



Processo TCM nº 07586e24
Exercício Financeiro de **2023**
Prefeitura Municipal de **CANARANA**
Gestor: Ezenivaldo Alves Dourado
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07586e24APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução n.º 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. Ezenivaldo Alves Dourado**, ao longo do exercício financeiro de **2023**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas n.º **07586e24**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivesse sido sanada a causa essencial da rejeição das contas, qual seja: Descumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil. (item 7.1 – “a”).

Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

1. Reincidência quanto a omissão na adoção de ações para a recuperação dos créditos das contas de “Responsabilidade” de exercícios anteriores (Item 4.b – Balanço Patrimonial);
2. Ausência de certidões/comprovantes da dívida fundada (Item 4.e – Balanço Patrimonial);
3. Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações pactuadas de curto prazo e as despesas compromissadas a pagar - R\$21.894.418,18(Item 5);
4. Inobservância à Emenda Constitucional n.º 119/2022 no valor de R\$R\$ 19.652,11 (item 7.b);
5. Não atendimento ao gasto com despesas de capital na rede de ensino municipal (VAAT), em descumprimento ao disposto art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21 (Item 7.e);
6. Não apresentação do Parecer do Conselho do Fundeb (Item 7.1.f) e do Parecer do Conselho da Saúde (item 7.2);
7. Não apresentação do Relatório do Controle Interno (Item 9);
8. Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 11).

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual n.º

14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula n.º 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM n.º 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual n.º 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de **R\$5.000,00** (Cinco mil reais) ao Gestor, **Sr. Ezenivaldo Alves Dourado**, Prefeito de **Canarana** no exercício financeiro de **2023**, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM n.ºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de junho de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

